



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Sandra Faraj



PL 1311 /2016

PROJETO DE LEI Nº _____, 2016
(Da Senhora Deputada Sandra Faraj)

Em, 25.10.16
Secretaria Legislativa

Acrescenta dispositivos a Lei n.º 4.970, de 26 de novembro de 2012 que "dispõe sobre o oferecimento de curso livre de prevenção ao uso de crack e outras drogas a professores da rede oficial de ensino do Distrito Federal" e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei n.º 4.970, de 26 de novembro de 2012, para a vigorar acrescido do seguinte art. 6º, renumerando-se os demais:

"Art. 1º (...)

(...)

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1311 / 2016

Folha Nº 01 E.J.

Art. 6º Além da observância de que trata o §2º do art. 1º desta lei, devem ser abrangidos no conteúdo programático do curso de prevenção ao uso de crack e outras drogas ou substâncias entorpecentes:

- I - noções básicas sobre saúde;*
- II - efeitos do uso de drogas na qualidade de vida das pessoas, na unidade familiar, na escola, no trabalho e na sociedade;*
- III - tratamento e recuperação de dependentes;*
- IV - reinserção na família, na escola, no trabalho e na sociedade;*
- V - relevância da família e da escola na prevenção do uso do crack e demais drogas e na recuperação do dependente;*
- VI - promoção de valores éticos, morais e culturais como fatores indispensáveis ao fortalecimento da unidade familiar;*
- VII - importância da participação da sociedade na prevenção e no enfrentamento do uso indevido de drogas;*
- VIII - articulação com os órgãos de justiça e cidadania, do Ministério Público, outras instituições públicas e entidades não governamentais, com vista à formação de uma consciência de responsabilidade compartilhada;*
- IX - integração entre unidades escolares para compartilhar informações e experiências pedagógicas sobre o tema;*
- X - importância de atividades esportivas e culturais como fator de prevenção do uso de drogas e de recuperação da dependência;*
- XI - relevância da classe empresarial na prevenção, na recuperação, na profissionalização e na inserção ou reinserção social;*
- XII - noções básicas sobre repressão ao tráfico de drogas ilícitas;*
- XIII - realização de, no mínimo, 6 (seis) palestras anuais, prioritariamente sobre prevenção do uso de drogas;*

SECRETARIA LEGISLATIVA 2401/2016 14:40

Marilyn 70747

A



XIV - valorização das instituições religiosas e terapêuticas como partícipes das atividades de prevenção e recuperação;

XV - identificar situações de risco relacionadas ao uso de drogas e o papel da escola nas ações de prevenção e proteção integral aos adolescentes, contextualizadas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

XVI - compreender as possíveis relações entre o uso de drogas, pobreza e exclusão social.

§ 1º A oferta da disciplina de que trata este artigo deverá ser precedida por programas de formação específica de professores, adoção de metodologias diferenciadas para a etapa fundamental e média e pela disponibilização de materiais didático-pedagógicos adequados à temática.

§ 2º As ações e atividades implementadas pela escola devem ser amplamente divulgadas e precedidas da participação de toda comunidade escolar, da família, da sociedade civil e organizações da sociedade civil cujas missões tenham afinidade com as ações previstas nesta Lei.

§ 3º O Poder Público deve manter equipe técnica capacitada para normatizar e orientar as atividades de prevenção a serem desenvolvidas na rede pública de ensino do Distrito Federal."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1381 / 2016

Folha Nº 02 E.J.

8

A capacitação dos professores tem por objetivo formar profissionais atuantes em suas comunidades escolares no enfrentamento ao crack e outras drogas. Os profissionais capacitados pelos cursos darão continuidade e sustentabilidade aos programas desenvolvidos pelo Governo do Distrito Federal, na prevenção e combate as drogas. É uma segurança a mais para as famílias.

Além disso, os profissionais capacitados desenvolverão estratégias e projetos de prevenção do uso de crack e outras drogas no território escolar articulados com outras políticas públicas. A escola faz parte da rede de proteção e de cuidado de crianças, adolescentes e jovens e deve constituir-se em um dos mais significativos ambientes de desenvolvimento e de aprendizagens.

Os temas de relevância social devem ser abordados na escola a partir de um referencial construtivo capaz de facultar ao educando uma aprendizagem emancipatória e cidadã. Para tanto, aos educadores, deve ser ofertada a oportunidade de qualificar-se para essa demanda social.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Sandra Faraj



Nestes termos, a presente proposição visa alterar a Lei n.º 4.970, de 26 de novembro de 2012 que *"dispõe sobre o oferecimento de curso livre de prevenção ao uso de crack e outras drogas a professores da rede oficial de ensino do Distrito Federal"* e dá outras providências, incluindo conteúdos no curso de prevenção ao uso de crack e outras drogas ou substâncias entorpecentes, aos professores da rede de ensino pública do DF.

A intenção da inclusão desses dispositivos na proposição é apostar na prevenção, no processo educativo, envolvendo a família, a escola, as entidades governamentais e as instituições religiosas, todas indispensáveis para enfrentar esse problema.

Infelizmente o crescimento desenfreado do uso de drogas ilícitas está associado a muitas outras tragédias, como os crimes cometidos pelo tráfico e uma legião de dependentes químicos. A repressão não tem se mostrado eficiente para conter o avanço das drogas no País. Tampouco a prevenção, na forma até agora organizada, foi capaz de surtir o efeito esperado.

A nova realidade impõe a inclusão desses conteúdos na formação dos professores de forma a orientar as ações de prevenção do uso de drogas, em adquirir conhecimentos científicos sobre o crack e demais drogas, em uma abordagem multidisciplinar que identifica o efeito da droga no organismo e suas consequências psicossociais. Neste sentido, a escola é um espaço de convergência das políticas públicas integradas de saúde e educação e de mobilização de trabalho comunitário institucional.

Muito além de um problema "médico" ou "um caso de polícia", os problemas relacionados ao consumo de drogas e o uso excessivo de álcool são questões que abrangem toda a sociedade.

Os fatores de risco e de proteção do uso indevido de drogas estão presentes em todo o ambiente escolar e, por isso, o dependente de drogas ou o usuário que está encontrando problemas deve ter uma rede de apoio que coloque diferentes profissionais em conexão.

Ante o exposto, em especial pela urgência na adoção de medidas preventivas de enfrentamento às drogas, conclamamos os nobres pares a apoiarem este projeto de lei.

Sala das sessões em,


SANDRA FARAJ
Deputada Distrital

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1315 / 2016
Folha Nº 03 E.J.



LEI Nº 4.970, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012
(Autoria do Projeto: Deputada Luzia de Paula)

Dispõe sobre o oferecimento de curso livre de prevenção ao uso de crack e outras drogas a professores da rede oficial de ensino do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Público oferecerá curso livre aos professores da rede pública de ensino e aos das escolas particulares que se interessarem, integrado a programa de prevenção ao uso de crack e outras drogas ou substâncias entorpecentes que ocasionem dependência física ou psíquica, incluindo o fumo e o álcool.

§ 1º Fica a Secretaria de Estado da Educação encarregada de organizar e prover os meios para execução dos cursos, nos limites de suas atribuições.

§ 2º Os conteúdos e procedimentos didático-pedagógicos do curso estarão alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos ditames da Política Nacional Contra as Drogas, em consonância com as determinações emanadas do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de novembro de 2012
125º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 28/11/2012.

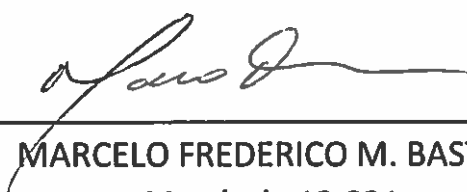
Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1313 / 2016
Folha Nº 04 F.J.

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.311/16 que “Acrescenta dispositivos à Lei nº 4.970, de 26 de novembro de 2012 que “dispõe sobre o oferecimento de curso livre de prevenção ao uso de crack e outras drogas a professores da rede oficial de ensino do distrito Federal” e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Sandra Faraj (SD)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, “a” e “f”), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 27/10/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PC Nº 1311/2016

Folha Nº 05 E.J.